

NOTAS SOBRE A POSIÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL DO ASSISTENTE SIMPLES

Luiz de França Costa Filho*

SUMÁRIO: 1. Introdução. - 2. Conceito de assistência. - 3. Noção de parte. - 4. Função do assistente simples. - 5. Pressupostos gerais e específicos de admissibilidade da assistência simples. - 6. Poderes processuais do assistente simples. - 7. Limitações processuais do assistente simples. - 8. Efeito da intervenção. - 9. Conclusão. - 10. Referências bibliográficas.

RESUMO: *Dado o interesse jurídico do assistente simples no resultado do processo, não existe discrepância doutrinária no que diz respeito ao entendimento de que tem ele liberdade de atuação processual, exceto no que diz respeito a atos de disposição sobre o direito material controvertido no processo intervindo. Sobre a natureza da posição processual do assistente na intervenção adesiva simples, não reina unanimidade na doutrina. O presente trabalho analisa os fundamentos que animam as posições doutrinárias.*

ABSTRACT: *Regarding the simple privy's juridical interest in the outcome of the process, there is not a doctrinarian discrepancy in the understanding that the privy has freedom to act in the procedure, except in his powers towards the material law that is argued in the judicial proceeding. Still, there is not an unanimity in doctrine about the nature of procedure position*

* Doutor e mestre pela Johannes Gutenberg Universität - Mainz e professor dos Cursos de Graduação em Direito e de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

of the privy in the simple adhesive intervention. This essay analyses the fundamentals that give life to the doctrinal standpoints.

ÜBERSICHT: Dass schon dem einfachen Nebenintervenienten eigene prozessuale Befugnisse zustehen, ausgenommen der Dispositionsbefugnis hinsichtlich des Streitgegenstands, die er in eigenem Namen frei ausübt, wird nicht bestritten. über die Natur der prozessualen Rechtsstellung des Nebenintervenienten herrscht in der Literatur keine Einigkeit. In dieser Arbeit wird eine Untersuchung der Gründe, auf die sich die Konzeptionen stützen, unternommen.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência. Partes. Eficácia da intervenção. Terceiro. Relação jurídica processual.

KEY-WORDS: Privy. Party. Efficacy of the intervention. Third-party. Procedure jural relation.

SCHLÜSSELWÖRTER: Nebenintervention. Parteien. Interventionswirkung. Dritte. Prozeßrechtsverhältnis.

1. INTRODUÇÃO

Na doutrina, de um modo geral, não se discute sobre ter o assistente simples prerrogativas processuais que ele exercita em seu próprio nome, embora em benefício do assistido, visto que não sustenta nenhuma pretensão sua no processo¹. Entende-se que o assistente, dado seu interesse

¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros, 10a. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1998, pág. 127: "Defendendo o interesse alheio, o assistente também defende o seu próprio interesse, pois sua situação jurídica é suscetível de ser influenciada, para melhor ou para pior, pela decisão". MAURÍCIO, Ubiratan de Couto, Assistência simples no direito processual civil brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983, pág. 114. DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio, 4a. edição, Malheiros Editores, São Paulo 1996, pág. 23 "...mas o assistente ingressa na relação processual sem nada demandar e nem por isso deixa de ganhar a titularidade dos mesmos poderes e mesmos ônus processuais que tem a parte assistida (art. 52); vide também pág. 48. ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume II, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, pág. 77. SANTOS, Meacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, volume II, 18a. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, pág. 55.

jurídico no resultado do processo, tem liberdade de atuação processual, exceto no que diz respeito a atos de disposição sobre o direito material controvertido no processo intervindo.

Todavia, a respeito de sua posição no processo não reina unanimidade na doutrina. Entre os autores as posições, embora com diversas nuances, se dividem quanto a natureza jurídica do interveniente assistente no processo, ora para afirmar-lhe a qualidade de parte, ora para negá-la.

Essa ambigüidade conceitual, é que motiva o presente estudo numa análise não exaustiva da natureza jurídico-processual do assistente simples, mormente centrada no cotejo dos fundamentos que animam as posições doutrinárias, vez que no tocante à sua atividade processual subordinada a do assistido elas convergem.

2. CONCEITO DE ASSISTÊNCIA

A doutrina costuma distinguir duas formas de assistência, uma chamada adesiva simples e a outra adesiva litisconsorcial². Destaca-se aqui apenas a primeira. Denomina-se assistência o instituto que disciplina a participação de terceiro num processo alheio a fim de auxiliar uma das partes, quando caracterizado o interesse jurídico na vitória da parte assistida. Dispõe o Código de Processo Civil, no caput do artigo 50 que: *Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.*

O assistente tem interesse na vitória do assistido sempre que a sentença no processo intervindo, se favorável possa beneficiá-lo ou se desfavorável possa prejudicá-lo. É que mesmo não tendo nenhuma pretensão sua no processo, pode ele vir a ser de qualquer modo atingido pelos motivos da decisão, seja beneficiando-lhe seja prejudicando-lhe, em razão da titularidade de uma situação jurídica conexa ou dependente da

² SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*, vol. 1, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1987, pág. 216.

relação jurídica ali deduzida. É a relação que o terceiro tem com a parte, que pode ser afetada pela sentença proferida contra a mesma, que o autoriza a intervir no processo para assisti-la³.

Conforme o texto legal, o assistente intervém no processo com a finalidade de auxiliar uma das partes. Portanto, não busca a tutela judicial para si, ele apenas auxilia a parte a alcançar a tutela pretendida. Não atua com vistas a um direito imediato seu e sim com vistas ao direito da parte assistida, embora em seu próprio nome⁴. A doutrina ressalta, no entanto, que a finalidade da intervenção é menos auxiliar a parte, do que prevenir os efeitos que sua sua derrota possa ter sobre sua situação jurídica⁵.

3. NOÇÃO DE PARTE

De um modo geral pode-se entender por partes da relação processual, os sujeitos da relação jurídica substancial. É que ordinariamente, as partes representam o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação jurídica substancial controvertida. Essa coincidência, todavia, não necessariamente há que existir.

Os antigos processualistas, filiados à corrente civilista, conceituavam as partes, como os sujeitos da relação jurídica material. Ocorre, como dito, que nem sempre existe e nem necessariamente precisa existir essa identidade, para que se fale em partes da relação jurídica processual.

O conceito de parte no sentido material está baseado na teoria da unidade do direito material e do direito processual. Segundo a teoria as

³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*, vol. 1, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1987, pág. 218.

⁴ BLOMEYER, *Zivilprozessrecht - Erkenntnisverfahren*, 2a. edição, Duncker & Humblot, Berlin, 1985, § 112, III 2; THOMAS, Heinz/PUTZO, Hans, *Zivilprozessordnung mit Gerichtsverfassungsgesetz und den Einföhrungsgesetzen*, 18a. edição, C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, München, 1993, § 67, nota marginal 1.

⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*, vol. 1, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1987, pág. 218 s.: o assistente ao defender a a causa do assistido, na verdade defende basicamente um interesse próprio, pois seu objetivo é evitar a formação da sentença contrária a seu direito invocado como pressuposto legitimador da intervenção.

partes seriam sujeitos da relação processual e ao mesmo tempo sujeitos da relação jurídica material, sobre a qual versasse o processo. A teoria entendia que só poderiam ser partes, o sujeito ativo ou passivo da *res in iudicium deducenda sive deducta*. Desde WACH⁶, a doutrina passou a considerar a figura das partes como elemento do processo, adotando a teoria conceitual de partes no sentido formal. Porém, vale o realce de que foi OETKER⁷, quem na verdade primeiramente formulou a noção de partes no sentido formal. Ao distinguir como partes não os sujeitos da *res in iudicium deducenda sive deducta*, mas denominar como autor aquele, que *res in iudicium deducens* e como réu aquele contra quem *res in iudicium deducitur*, lançou ele as bases para a diferenciação.

No sentido formal, a qualidade parte no processo independe da existência ou não do direito material. É indiferente para a qualificação de parte no processo, se o autor realmente é titular do direito e se esse direito realmente existe em relação ao réu, ainda que, em regra, venha a ser esse o caso ou, pelo menos, a alegação. Essas circunstâncias, só vêm a ganhar importância fundamental, quando da verificação da admissibilidade ou apreciação do mérito da ação.

Na atualidade, as correntes se voltam para o conceito de parte no seu sentido formal. A despeito da influência exercida no processo, a titularidade da relação jurídica material é desprezada. No conceito de parte, vislumbra-se uma natureza puramente processual⁸.

Todavia, existe na doutrina brasileira quem aponte estreiteza no conceito formal de partes no processo, ou seja, como sendo aquele que pleiteia (autor) e aquele em face de quem se pleiteia (réu) a tutela jurisdicional, preferindo falar em parte da demanda e parte do processo⁹.

⁶ WACH, Adolf, *Handbuch des deutschen Civilprozessrechts*, 1. Band, Leipzig, 1885, págs. 518 e ss.

⁷ OETKER, Friedrich, *Juristisches Literaturblatt*, 1890, pág. 189 apud HENCKEL, Wolfram, *Parteilehre und Streitgegenstand im Zivilprozess*, Heidelberg, 1961, págs. 15 e ss.

⁸ SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 19a. edição, por Aricê Moacyr Amaral Santos, Saraiva, 1997, pág. 346. ALVIM, Arruda, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 1977, pág. 18; 6a. edição, Revista dos Tribunais, vol. II, 1997, n.º 4. CAMARA, Alexandre Freitas, *Lições de direito processual civil*, vol. 1, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1998, pág. 146. CARNEIRO, Athos Gusmão, *Intervenção de Terceiro*, 10a. edição, Saraiva, 1998, págs. 4 e s., com mais indicações.

⁹ Por todos DINAMARCO, Cândido Rangel, *Litiscônórcio*, 4a. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1996, pág. 23.

Não se o enfrenta como incorreto, no entanto, ressalta-se não ser adequado para bem explicar a totalidade dos fenômenos teóricos que envolvem o conceito partes¹⁰. Essa posição está fundamentada no entendimento de que o conceito de partes do processo, tem um alcance maior que o de partes da demanda, daí não se confundirem. Assim, não só as partes da demanda podem chegar à qualidade de partes da relação processual. Tal resultado, no entanto, implicaria em contrariedade à própria concepção, de que a demanda é condição para a existência do processo.

A demanda é sem dúvida o ato, pelo qual se provoca a tutela jurisdicional. Com ela inicia-se o exercício do direito de ação. É dirigida ao Estado, mas também a aquele contra o qual se exige a prestação da tutela. Com efeito, é através da demanda que se instaura o processo e a relação processual. É decisiva para o estabelecimento do conteúdo e do alcance do processo e da sentença a ser nele proferida. É, pois, a forma pela qual se inicia qualquer processo civil. A demanda é instrumentalizada através da petição inicial¹¹. Nesse mesmo sentido é a posição de DINAMARCO, para quem a demanda é *ato formal do processo, que com ele tem vida e nele se exaure*.¹² Ora, se a relação jurídica processual é quem essencializa o processo e este exige a demanda como causa para seu nascimento, não há como justificar o ingresso de terceiro numa relação jurídica processual já existente, sem a existência do fator que a origina. Se por outro prisma, existe a demanda do terceiro, não há o que se falar da intervenção em processo alheio, quando com a mesma é instaurada nova relação jurídica processual.

Por isso é que, de qualquer modo, se afigura mais apropriado afirmar que as partes no processo são os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica processual.

¹⁰ Assim CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. 1, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1998, pág. 145.

¹¹ ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter. *Zivilprozessrecht*, 15a. edição, München, 1993, § 91, 1, 3, vide também BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*, 5a. edição, Forense, Rio de Janeiro, 1983, págs. 11 s.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986, pág. 195.

De uma forma sintética pode-se, pois, concluir que as partes no processo, são representadas por aquele que busca e por aquele contra quem se busca, em nome próprio, a tutela jurisdicional¹³.

4. FUNÇÃO DO ASSISTENTE SIMPLES

Para uma visão sustentada no sentido puramente processual de parte, como aquela que pede ou contra quem ou em face de quem é pedida em nome próprio a prestação jurisdicional, o assistente, nesse sentido de parte formal, é parte tanto quanto o são o autor e o réu. É que para a concepção, basta o ingresso do interveniente no processo, com a participação no contraditório, para a aquisição da qualidade de parte em sentido processual¹⁴. Vale dizer, adquire a função de parte, embora *ad coadjuvandum* porquanto não deduza demanda nenhuma e tampouco em face do qual seja deduzida demanda alguma, tem a titularidade dos poderes e deveres que compõem a relação jurídica processual¹⁵.

Essa posição está fundamentada no entendimento de que o conceito de partes do processo, tem um alcance maior que o de partes da demanda, daí não se confundirem. Assim, não só as partes da demanda, podem chegar à qualidade de partes da relação processual. Como para a corrente, terceiro é toda pessoa que não é parte num processo, enquanto não o for¹⁶, a diferenciação proposta na concepção se mostra justificada: com a

¹³ É definição semelhante à de ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter. *Zivilprozessrecht*, 15a. edição., München, 1993, § 40, I, 1: *Parteien in Zivilprozess sind diejenigen Personen, von welchen und gegen welche die staatliche Rechtsschuchandlung, insbesondere Urteil und Zwangsvollstreckung, im eigenen Namen begehrt wird.*" A definição é criticada por SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*, vol. 1, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1987, pág. 188, onde ressalta que o fato de solicitar em nome próprio, a tutela estatal, por si só, ainda seria insuficiente para a completa determinação do conceito de parte, pois também os terceiros que intervêm no processo por serem titulares de algum relação jurídica apenas conexa com a relação litigiosa, também solicitam, em nome próprio, uma forma especial de tutela estatal." Contudo, é bem de ver que a criticada definição, destaca "inbesondere" e não "ausschliesslich" sentença (Urteil) e execução forçada (Zwangsvollstreckung), o que não exclui outras formas de tutela estatal.

¹⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, volume 1, 12a. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1996, pág. 133.

¹⁵ DINAMARCO; Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*, Malheiros Editores, São Paulo, 1997, pág. 17.

¹⁶ DINAMARCO. Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, 4a. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1996, pág. 28.

intervenção, o terceiro permanece como pessoa estranha à demanda, tornando-se parte apenas no processo. Nos moldes da concepção, seria essa a posição do assistente que ingressa na relação processual sem nada demandar¹⁷. O assistente é, assim, considerado como parte secundária, em contraposição ao assistido que é parte principal¹⁸.

A essa concepção se opõe com razão a crítica de que é de pouca relevância, visto que enquanto o conceito de parte é definido com características próprias, o de parte secundária ou acessória é vago, não apresentando nenhuma significação¹⁹.

Nos moldes propostos, é de se admitir o assistente como parte, ainda que secundária²⁰. No entanto, considerá-lo parte induz a uma relativização da idéia do processo em sua essencialidade²¹. O assistente nada demanda para si, nem contra ele é demandado. Seu agir é sempre no sentido de auxiliar a parte. Os ônus, encargos e direitos do assistente são estranhos em relação aos de quem efetivamente é parte²². O objeto litigioso (*Streitgegenstand*) não lhe diz respeito. Ele, portanto, não integra a relação jurídica processual, não é parte litigante²³. Por outro lado, admitir seu ingresso como parte, exigiria pressupor o surgimento de uma nova relação processual, um novo processo, sem a causa originadora do mesmo, qual seja, a demanda.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litiscônsercio*, 4a. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1996, pag. 23 e CaMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. 1, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1998, págs. 146, 175. CARNEIRO, Athos de Gusmão. *Intervenção de Terceiros*, 10a. edição, Saraiva, 1998, pag. 123.

¹⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, volume I, tradução de Cândido Rangel Dinamarco, Editora Forense, 1984, pag. 115. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litiscônsercio*, 4a. edição, Malheiros Editores, São Paulo 1996, pag. 23: "O assistente é parte, conseqüentemente, ainda que secundária, agregada à principal."

¹⁹ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*, vol. 1, 2a. edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1981, pag. 296.

²⁰ Assim DINAMARCO, Cândido Rangel, *Litiscônsercio*, 4a. edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1996, pag. 23

²¹ Partindo-se aqui da concepção dominante, de que o processo tem a natureza de uma relação jurídica entre as partes (autor e réu) e o juiz.

²² NERY JUNIOR, Nelson/ Andrade NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*, 2a. edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, art. 52, nota 2, pag. 426: *Tem os mesmos poderes e os mesmo ônus da parte assistida. Todavia, sua atividade processual é subordinada a do assistido, não podendo praticar atos contrários à vontade do assistido.* Sobre os limites ao exercício dos direitos do assistente simples, vide MAURICIO, Ubiratan de Ceuto. *Assistência simples no direito processual civil*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, págs. 123-126.

²³ OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz de. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971, pag. 273: *Nem a assistência simples e nem a qualificada conferem ao assistente a posição de parte no processo, sendo sua atividade meramente coadjuvante.*

Ademais, como no processo nada se pede contra o assistente, tampouco nada pede ele para si, não há o que possa ser deferido ou indeferido pelo juiz. Por isso, também não convence a idéia de sua participação no contraditório no processo, visto que este está adstrito às partes e no que lhe diz respeito não há contrariedade²⁴.

Numa outra corrente baseada na concepção de serem os sujeitos do processo divididos entre sujeitos principais e sujeitos secundários, o assistente simples é também sujeito do processo. Assim, o assistente seria sujeito processual secundário²⁵. O assistente é sujeito do processo, mas não é parte, dado que nada pede para si, nem contra ele é pedido²⁶.

É bem de ver que a posição é a que mais satisfatoriamente responde à indagação da posição do assistente simples, que é a de terceiro interveniente que nessa posição permanece. No entanto, contrariando a concepção, há que se fazer realce ao sentido, de que essa forma de intervenção não significa o ingresso do assistente na relação processual instaurada²⁷. É que se ingressa ele na relação processual propriamente dita, não há como diferenciar as posições, senão pelo fato de uma tratar o assistente simples como parte secundária e a outra de tratá-lo como sujeito secundário. E, nesse caso, fica a posição a dever em relação a que, ele permanece terceiro.

Ora, se o assistente simples como terceiro permanece, sua interveniência há de se dar no plano do processo em sua exterioridade, não no plano de sua essencialidade, isto é, no plano de sua natureza. O qualificativo secundário pouca importância apresenta, senão diante do fato

²⁴ Que o terceiro goza da prerrogativa de intervir no processo é a própria lei quem assegura, mas não há aí que se falar em contraditório, no sentido de ataque e defesa, como entre as partes adversárias, mas no fato do resultado da decisão poder influir em sua esfera jurídica.

²⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, volume II, 18a. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, pág. 55.

²⁶ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*, volume II, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, pág. 76. CARNEIRO, Aíthos Gusmão. *Intervenção de terceiros*, 10a. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1998, pág. 126.

²⁷ MAURICIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual civil brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983, pág. 102, embora advirta que o assistente é terceiro que intervem no processo alheio e como terceiro permanece, vê essa intervenção como um ingresso na relação processual instaurada.

que ele permanece estranho à relação processual, visto que a intervenção adesiva, em sua função *ad sistere*, constitui-se pela entrada do terceiro no processo, sem que com isso passe ele a *fazer termo da relação jurídica processual*²⁸. Sujeitos do processo o são tanto as partes, como o juiz, os auxiliares do juiz e os terceiros. Sujeitos da relação jurídica processual, todavia o são apenas as partes e o juiz²⁹.

“Quando Bülow³⁰ definiu o processo como relação jurídica, delineou a diferença com a relação jurídica de direito material, destacando dois pontos essenciais: por um lado o caráter de relação de direito público, por outro lado sua dinâmica, ou caráter progressivo. É uma relação de cunho processual, entre as partes e o Estado-Juiz, e na qual a unidade do processo, apesar de sua complexidade, se destaca. Tendo-se em vista a participação do órgão jurisdicional, em sua função típica, na relação processual é lícito realçar que se trata de uma relação jurídica de direito público, autônoma, complexa e progressiva.

É conhecida a posição de Goldschmidt³¹, onde pretende descortinar o maior defeito daquela outra teoria, qual seja o de romper a ligação entre o processo e objeto do processo. Essa ligação, segundo o autor, tomada do ponto de vista jurídico, deveria ser obtida através de uma observação da dinâmica processual, que enxergasse o direito não como imperativo, mas sim como parâmetro de decisão para o juiz. Assim que, do ponto de vista jurídico processual, o processo deveria ser compreendido com base no direito tido como parâmetro de decisão. Portanto, não como uma relação jurídica, envolvendo direitos e deveres, mas sim como uma situação

²⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2a. edição, tomo II, Forense, Rio de Janeiro, 1974, págs. 65 s.

²⁹ ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter, *Zivilprozessrecht*, 15. edição., München, 1993, § 2, II, 1, entendem que os sujeitos da relação jurídica processual são o Estado através do órgão jurisdicional e ambas as partes: *Subjekte des Prozessrechtsverhältnisses sind der Staat (das Gericht) und die beide Parteien*.

³⁰ BÜLOW, Oskar. *Die Lehre von den Prozessformen und die Prozessvoraussetzungen*. Neudruck der Ausgabe Giessen 1868. Scientia Verlag Aalen, 1960, pág. 2 e s, vide também, do mesmo. *Zeitschrift für Zivilprozess (ZZP)*, volume 27, pág. 230 e ss.

³¹ GOLDSCHMIDT, James. *Der Prozeß als Rechtslage*, 2. Neudruck der Ausgabe Berlin 1925, Scientia Verlag, Aalen, 1986, págs. 151, 253 e ss., que, já conforme o título, vê o processo como uma situação jurídica das partes, que se desenvolve dinamicamente até a sentença.

jurídica de expectativa³². Segundo o autor, a situação jurídica seria, assim, a situação, na qual uma parte se encontra, graças ao exercício processual de um seu direito material.

Os conceitos "situação jurídica" e "relação jurídica processual", certamente não descrevem o mesmo fenômeno. A teoria do processo como situação jurídica referencia-se exclusivamente no processo em seu desenvolvimento, isto é no processo como cadeia seqüencial de cada um dos atos processuais. No entanto, é perfeitamente imaginável a existência de deveres jurídicos entre os sujeitos do processo, que permanecem inalterados numa relação jurídica estática, durante todo o curso do processo. E é nesse ponto, que se amolda a teoria da relação jurídica. Por outro lado, a situação processual como esposa a teoria é a situação, na qual a parte com relação ao seu direito material se encontra, através do exercício processual do mesmo. A situação processual é de aí a situação da parte em relação ao direito material. A relação jurídica processual, por seu turno, é tida como a totalidade das relações entre os seus sujeitos, ou seja as que existem independentemente daquela do direito material controvertido.

O processo como um todo configura, assim, uma relação jurídica e os diferentes estágios processuais configuram *situações jurídicas*³³ em progressividade. Daí a própria expressão processo, visto que a relação vai se desenvolvendo à medida que os atos processuais, com vistas a um fim comum, que é a composição do litígio, são encadeadamente praticados.”

Daí por que, sem as ressalvas, a noção conceitual negativa de que é terceiro quem não é parte, frente à noção conceitual positiva de parte, como a de quem pede ou contra a qual ou em face da qual se pede a tutela jurisdicional, poderia permitir a inadmissível conclusão, de que o próprio juiz seria terceiro.

³² GOLDSCHMIDT, James. *Der Prozeß als Rechtslage*, 2. Neudruck der Ausgabe Berlin 1925, Scientia Verlag, Aalen, 1986. págs. 227 e ss.

³³ ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter. *Zivilprozessrecht*, 15a. edição, München, 1993, § 2, 1. 2.

5. PRESSUPOSTOS GERAIS E ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA SIMPLES

Do conceito de assistência avultam os pressupostos para sua admissão: *uma causa pendente, o interesse jurídico do assistente na vitória do assistido e o procedimento.*

Por causa devem ser entendidas as demandas judiciais de qualquer espécie. O termo abrange não somente aquelas causas, cujos objetos sejam de natureza patrimonial, mas também aquelas que digam respeito a direitos não patrimoniais, como a exemplo do direito de família. Em regra é possível a admissão da assistência em todos os processos, onde haja sentença de mérito³⁴.

Para que a assistência possa se dar, é necessário que exista uma demanda pendente entre outras pessoas, que não o próprio assistente. Não bastando para tanto a mera propositura da demanda, mas a litispendência da demanda nos termos do art. 219 do CPC, ou seja, na qual já tenha havido a citação válida, Enquanto pendente a demanda de julgamento final, é lícito a assistência, mesmo em grau de recurso extraordinário³⁵. O que significa, por outro lado, que a assistência só tem lugar se a demanda ainda estiver pendente.

Como interesse jurídico de uma pessoa, pode ser entendido aquele interesse, cujo o qual a decisão do processo pendente intervindo, possa vir direta ou indiretamente a influenciar. Não basta, todavia, um interesse meramente ideal ou interesse puramente econômico. O interesse há de ser jurídico³⁶. É necessário que haja entre o terceiro e a parte assistida uma

³⁴ A respeito do cabimento ou não em execução, vide MAURICIO, Ubiratan de Couto, *Assistência simples no direito processual civil brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983, págs. 75 ss.

³⁵ SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*, vol. 1, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1987, pág. 218 s.

³⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2a. edição, tomo II, Forense, Rio de Janeiro, 1974, págs. 56: *Não basta, por exemplo, que a perda da demanda pela parte que outrem quer assistir, diminua o patrimônio do vencido, que é devedor do terceiro.*

relação tal, não objeto da demanda, que a sentença a ser nela proferida, venha influir na situação jurídica do terceiro. Daí que o seu interesse jurídico é de que a sentença não seja desfavorável ao assistido, eis que a derrota deste poderia vir a lhe acarretar gravame. Um interesse dessa natureza terá sempre o terceiro, toda vez que sobre ele possam indiretamente incidir os efeitos da coisa julgada³⁷. O interesse jurídico do terceiro restará configurado sempre que, na hipótese de derrota da parte assistida, tenha ele que temer uma ação de regresso. É o clássico exemplo do notário que, temeroso do resultado de ação anulatória de escritura por ele lavrada, que se anulada pode ensejar ação de indenização para ressarcimento dos prejuízos de ali decorrentes, ingressa no processo como assistente da parte contra a qual se intenta a anulação do ato.

Seu interesse jurídico de intervir no processo pendente, esgota-se com a vitória da parte assistida, a qual há de ser-lhe proveitosa e, ao contrário, cuja derrota venha a ser-lhe prejudicial.

Além dos pressupostos específicos, o assistente está sujeito aos demais pressupostos processuais. Assim, deve ter capacidade material, processual e postulatória, ou, neste último caso, estar representado por quem a possua.

Sobre ser a assistência cabível em todos os procedimentos de jurisdição contenciosa, bem como em todos os tipos de processo, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 50, do Código de Processo Civil, se divide a doutrina³⁸.

A petição escrita de ingresso, contendo a denominação das partes processuais, a pretensão à assistência a uma delas e os motivos da intervenção, é dirigida ao juízo, onde se acha pendente a causa. O juiz

³⁷ Compare **SANTOS**, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, volume II, 18a. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, pág. 16.

³⁸ **BARBI**, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*, vol. 1, 2a. edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1981, pág. 295. **NERY JUNIOR**, Nelson/ Andrade **NERY**, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*, 2a. edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, art. 50, nota 7. Em sentido restritivo, admitindo a assistência somente pela via incidental dos embargos: **ALVIM**, Arruda. *Manual de direito processual civil*, volume II, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1978, pág. 83.

ordenará a juntada da petição aos autos, juntamente com os documentos que a instruem, determinando em seguida a intimação das partes, que poderão impugnar o pedido, no prazo de cinco dias.

Desde que preenchidos os pressupostos processuais, descabe ao órgão jurisdicional o exame de ofício dos motivos da intervenção³⁹. Se uma das partes, no entanto, manifestar-se contra o ingresso do assistente, instaura-se incidente processual em conformidade com o art. 51 do CPC, no sentido da apuração do interesse jurídico na intervenção. Trata-se, pois, de autêntico incidente processual, com a abertura de amplo contraditório, no qual o interveniente atua em interesse próprio, culminando com decisão agravável⁴⁰. Mas, o recurso só pode ser interposto pelo terceiro, que pretende intervir como assistente. Às partes, mesmo aquela que teria sido assistida, falece a legitimidade para o recurso da decisão que indefere o pedido de assistência, vez que a decisão prejudica apenas o terceiro⁴¹.

Assim, o assistente, a despeito de praticar atos processuais em próprio nome, mas com eficácia para a parte assistida⁴², participa de contraditório alheio e não integra propriamente o contraditório, como quer parcela da doutrina. É que, exceto no caso de instauração de incidente processual com vistas à intervenção, onde efetivamente há a participação no contraditório em torno de seu interesse, ele apenas participa de contraditório das partes, mas no qual ele permanece estranho, visto que apenas auxiliando uma delas.

³⁹ Aparentemente pelo conhecimento de ofício: ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*, volume II, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1978, pág. 84.

⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson/ Andrade NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*, 2a. edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, art. 52, nota 2, pág. 426. *A decisão do juiz que admite ou não o ingresso do terceiro como assistente é interlocutória...*

⁴¹ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*, volume II, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, pág. 84 s.

⁴² É que, nos dizeres de SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, volume I, 18a. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, pág. 275: "...o processo é uma série de atos que resultam de uma relação jurídica entre sujeitos processuais, juiz, autor e réu."

6. PODERES PROCESSUAIS DO ASSISTENTE SIMPLES

As conseqüências do art. 55 do CPC, atingem somente o terceiro interveniente em processo anterior, não o terceiro alheio ao processo. É que somente a quem figurou antes como assistente, foi dada a oportunidade de influenciá-lo. Tem-se daí, que ao terceiro interveniente de um modo geral é assegurada a prática de atos eficazes.

O fato do assistente participar de um processo, não o torna por isso menos estranho à relação processual, tampouco em sua atividade substitui ou representa a parte assistida, que continua nesta qualidade. Mesmo quando deixa a prática dos atos processuais ao assistente continua como parte, da mesma forma que o agir do assistente, não o torna por isso parte, tampouco o faz litisconsorte, visto que funciona apenas como auxiliar. Por não ser ouvido como parte processual e não estando diretamente sujeito à decisão, pode por isso mesmo ser testemunha⁴³.

A teor do art. 52 do CPC, o assistente desfruta dos mesmos poderes e está sujeito aos mesmos ônus processuais que o assistido. Se o assistente não quiser sofrer os efeitos da preclusão, deve sujeitar-se aos prazos processuais. Para tanto, é necessário que tenha assegurada a mesma situação que o assistido, no que pertine à ciência do desenrolar do processo.

Dentre os direitos do assistente, portanto, está o de ser intimado dos atos do processo. A falta de intimação do assistente, impede que se opere contra ele a preclusão, passando a ter direito a repetição do ato, se ainda não transitou em julgado a sentença exarada no processo intervindo. Se transitada em julgado a decisão, entende-se que por analogia aplicar-se-á o artigo 55 do Código de Processo Civil, favorecendo que noutra demanda, possa o assistente alegar e provar que deixou de praticar ato a resultar em sentença diversa da proferida no processo anterior, porque não foi intimado ou porque de todo modo não teve ciência da oportunidade para fazê-lo⁴⁴.

⁴³ ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter, *Zivilprozessrecht*, 15. edição., München, 1993, § 47, IV, 1.

⁴⁴ Assim MAURÍCIO, Ubiratan de Couto, *Assistência simples no direito processual civil brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983, págs. 113 s.

Por outro lado, se pretendendo funcionar como assistente na assistência não provocada, tem o dever de informar-se dos prazos junto ao assistido, visto que as exceções do artigo 55, pressupõem a *exceptio male gesti processus*, as quais devem ser por ele alegadas e provadas, tornando-se em contrário culpado do descumprimento do dever de informar-se, para receber o processo no estado em que se encontre, sua posição processual é de total dependência com relação a da parte assistida.

De que modo o assistente na qualidade de auxiliar pode vir a influenciar uma decisão favorável ao assistido, se apresenta no decorrer da lide, visto que a decisão está ligada ao pedido ou à defesa e o assistente não têm poderes para formular a demanda ou contestar autonomamente o pedido, exceto quando opera como *gestor de negócios*, na hipótese de revelia.

Se o assistente contesta tempestivamente, mesmo não o tendo feito a parte assistida, não incide sobre esta os efeitos da revelia⁴⁵. Se o assistido, não recorrendo autonomamente, somente se aproveita do recurso interposto pelo assistente ou se, paralelamente ao recurso do assistente interpõe ele próprio recurso, não há que se falar senão em um único recurso interposto⁴⁶.

Ainda quando se fala no direito a prática de atos processuais, elenca-se o poder de interpor recurso principal, mesmo não o tendo feito o assistido sucumbente⁴⁷.

Como já mencionado, a doutrina assegura que o assistente desfruta de um direito de intimação de todos os atos do processo, assim, também da sentença⁴⁸. A questão que daí desponta é saber, se o assistente goza de um prazo recursal próprio ou se trata-se do mesmo prazo do assistido. É que

⁴⁵ ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter, *Zivilprozessrecht*, 15. edição., München, 1993, § 47, IV, 2. A respeito minudentemente GIANESINI, Rita. *Da revelia no processo civil brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, págs. 93-95.

⁴⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2a. edição, tomo II, Forense, Rio de Janeiro, 1974, pág. 71.

⁴⁷ Compare, de um lado MAURÍCIO, Ubiratan de Couto, *Assistência simples no direito processual civil brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983, pág. 119 e de outro lado SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras linhas de direito processual civil*, volume I, 18a. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, pág. 55.

⁴⁸ ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter, *Zivilprozessrecht*, 15. edição., München, 1993, § 47, IV, 4, asseveram que o assistente não necessita ser intimado das decisões judiciais, particularmente das sentenças, os prazos se orientam apenas pelas intimações das partes: *Die gerichtlichen Entscheidungen, insbesondere Urteile, brauchen ihm nicht zugestellt werden, die Rechtsmittelfrist bestimmt sich allein nach der Urteilzustellung an die Parteien.*

entendendo-se ser possível o recurso do assistente, quando não o interpôs o assistido, poderia levar a crer que para este haveria um prazo diferenciado, visto que somente após o decurso do prazo recursal é que seria dado conhecer se houve ou não recurso do assistido. Uma argumentação neste moldes expendida, no entanto, não convenceria. Primeiro, porque uma tal prerrogativa do assistente teria por conseqüência o retardamento da coisa julgada, o que talvez seja do interesse da parte sucumbente assistida. Segundo, porque tal fato deslocaria o equilíbrio entre as partes, favorecendo o assistido numa duplicação do prazo recursal. Finalmente, a posição se mostraria vacilante mormente frente às limitações ao exercício dos direitos do assistente, entre as quais, a de vedação da prática de atos, que o assistido já não possa exercer. Se já precluso o prazo para a interposição do recurso do assistido, ocasião somente em que seria possível a constatação da inércia pelo assistente, não poderia mais o assistido praticar o ato, muito menos, assim, o assistente. Se por outro lado há renúncia expressa do assistido ao recurso, a interposição deste pelo assistente configuraria ato de oposição ao assistido. Daí se obtém, que parte da doutrina atribui ao assistente um poder autônomo de recorrer, independente de tê-lo feito o assistido, desde que não em contrariedade a este.

7. LIMITAÇÕES PROCESSUAIS DO ASSISTENTE SIMPLES

Em conformidade com o artigo 52 do Código de Processo Civil, o assistente atua como auxiliar da parte, no entanto desfruta dos mesmos poderes e submete-se aos mesmos ônus processuais que o assistido. Isto significa que o assistente pode praticar atos processuais eficazes.

No entanto, a eficácia dos atos praticados é sempre com relação à parte assistida⁴⁹. Os poderes atribuídos ao assistente, mesmo identificando-se com os das partes, condicionam a prática de atos processuais primariamente com vistas a uma decisão favorável ao assistido e só reflexamente podem operar efeitos no seu próprio interesse. Para o assistente mesmo, a eficácia

⁴⁹ ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter, *Zivilprozessrecht*, 15. edição., München, 1993, § 47, IV, 2.

desse atos não teria qualquer pertinência, visto que para si não é exarada nenhuma decisão, a que a eficácia dos atos praticados pudesse influenciar. É por isso que os atos do assistente em benefício do assistido têm a mesma eficácia que teriam os atos do assistido, porventura praticados.

Nas hipóteses em que tanto o assistido como o assistente, exercitam o mesmo ato processual, como por exemplo a interposição de recurso, repele-se a eficácia do ato do assistente e fala-se somente de peça auxiliar ao recurso do assistido. Uma interpretação isolada que levasse o texto legal às suas últimas conseqüências, poderia concluir que ambos os atos têm eficácia. A eficácia do ato do assistente, no entanto, só se verifica possível nas hipóteses do ato do assistido ser ineficaz e na ausência de ato deste ou na ausência de contrariedade do mesmo. O que impede o conflito eficaz dos atos, é justamente o fato do assistente ser apenas mero auxiliar da parte assistida. O assistente tem, por isso mesmo, poderes mais limitados para a prática de atos processuais.

O assistente recebe a causa no estado em que esta se encontra (art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nada pode opor à eventuais renúncia, confissão ou reconhecimento do pedido, já praticadas por parte do assistido no momento de seu ingresso no processo e, mesmo posteriormente, dada a sua posição. Da mesma forma que se sujeita aos prazos já iniciados para a interposição de recurso⁵⁰.

O assistente não pode praticar atos de disposição privativos da parte assistida. Os atos por ele praticados tendentes à alteração do pedido ou à concordância com a alteração do pedido formulado pela parte adversa, são ineficazes. Assim, também os atos que impliquem em desistência ou limitação do pedido, compensação, acordo, renúncia não podem ser praticados pelo assistente e, se praticados, são ineficazes. Também não pode formular ação declatatória incidental, pois seus poderes não adentram na esfera jurídica do assistido⁵¹ tampouco reconvir, visto que a reconvenção é ação da parte e a ela apenas condicionada o oferecimento⁵².

⁵⁰ ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter, *Zivilprozessrecht*, 15. edição., München, 1993, § 47, IV,3, a.

Não têm também, qualquer eficácia os atos do assistente praticados em oposição aos da parte assistida. A oposição do assistido aos atos praticados pelo assistente, devem consistir numa atitude positiva, através de declaração expressa. Todavia, a oposição pode resultar de presunção, depreendida através do comportamento até então adotado pelo assistido durante todo o processo. Na dúvida, tem-se dito, devem os atos do assistente ser tidos como eficazes⁵³.

Dado que a posição do assistente é a de auxiliar, são ineficazes todos os atos praticados que, mesmo abstratamente, sejam contrários aos interesses da parte assistida. Assim, por exemplo, não pode desistir do recurso à decisão desfavorável ao assistido⁵⁴. Entendendo-se como quer uma parcela da doutrina, que o assistente participa do contraditório, como sujeito interessado e em cuja esfera jurídica atuará o provimento jurisdicional⁵⁵, o exercício dos poderes, faculdades e ônus do assistente, não poderia estar sujeito à vontade do assistido quanto à desistência do recurso por ele interposto, quando não o interpôs o assistido, visto que apenas seu interesse estaria em jogo e não o do assistido. É clara aqui também a posição do assistente, não como partícipe atuante em contraditório que lhe diga respeito e sim do contraditório em que atua a parte por ele auxiliada.

8. EFEITOS DA INTERVENÇÃO

Desde que o terceiro intervenha no processo como assistente, submete-se ele à chamada eficácia da intervenção. Nos casos de assistência, os efeitos da intervenção se apresentam mais nitidamente, sempre que ao término do processo intervindo, surja um novo processo entre aquele que foi

⁵¹ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*, volume II, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, pág. 74.

⁵² ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter, *Zivilprozessrecht*, 15. edição., München, 1993, § 47, IV,3, b. MAURICIO, Ubiratan de Couto, *Assistência simples no direito processual civil brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983, pág. 124.

⁵³ ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter, *Zivilprozessrecht*, 15. edição., München, 1993, § 47, IV,3, c.

⁵⁴ ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter, *Zivilprozessrecht*, 15. edição., München, 1993, § 47, IV,3, d.

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litiscônórcio*, 4a. edição, Malheiros Editores, São Paulo 1996, pág. 20.

o interveniente assistente e o respectivo assistido. A sentença proferida no processo intervindo tem eficácia vinculativa sobre eventual processo posterior entre a parte assistida e o interveniente assistente. A esses efeitos, que estão previstos no Código de Processo Civil, em seu artigo. 55, e que atingem a relação entre assistido e assistente, denomina-se eficácia da intervenção.

Para que incida a eficácia da intervenção, é necessário que haja sido admitida a intervenção do terceiro como assistente, que, tendo sido válida, persiste ainda que posteriormente venha o terceiro a se retirar do processo. Impede, todavia, a incidência da eficácia da intervenção, a ausência dos pressupostos gerais de admissibilidade. É que, tratando-se de tal arte de pressupostos, em que o exame se dá oficiosamente, na falta de algum deles e não cumprido o prazo assinado para o suprimento daqueles supríveis, o juiz indeferirá o pedido de assistência.

Essa eficácia da sentença, todavia, não se confunde com a coisa julgada. Esses limites determinam a eficácia da sentença no processo intervindo, com relação a eventual processo posterior, de um modo tal que embora assemelhando-se à eficácia da coisa julgada, dela se diferencia sob certo aspecto, podendo tanto ser mais extensiva, quanto também mais restritiva, pelo fato de abranger não somente o dispositivo, como também os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão. O assistente, em posterior processo, pode alegar a *exceptio male gesti processus*, o que não é possível na ocorrência da coisa julgada. Por outro lado, é mais ampla no que diz respeito à exatidão da sentença. Diferencia-se também da coisa julgada, por possuir outro objeto. Enquanto a coisa julgada alcança a própria decisão sobre a pretensão deduzida, a eficácia da intervenção diz respeito à correção da decisão.

A eficácia da intervenção, pode-se resumir, constitui-se essencialmente no fato, de que ao interveniente é vedado, em processo posterior, socorrer-se de incorreção da decisão proferida no processo intervindo. Os limites objetivos da eficácia da intervenção, por seu turno, consistem assim na circunstância de que fica vedado ao assistente, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alicerçado nas exceções contempladas nos incisos I e II do art. 55 do CPC.

9. CONCLUSÃO

Na assistência, o terceiro ingressa no processo com a função de auxiliar uma das partes em cuja vitória tenha um interesse jurídico a que a sentença seja favorável ao assistido, vez que uma sentença contrária poderia vir a prejudicar direito seu, conexo ao direito do assistido. Não atua com vistas a um direito imediato seu e sim com vistas ao direito da parte assistida, embora em seu próprio nome. Portanto, a despeito de atuar com função assemelhada à da parte assistida, o assistente não é parte.

As partes no processo, são representadas por aquele que busca e por aquele contra quem se busca, em nome próprio, a tutela jurisdicional. O fato do assistente participar de um processo, não o torna por isso menos estranho à relação processual, tampouco em sua atividade substitui ou representa a parte assistida, que continua nesta qualidade.

É através da demanda que se instaura o processo e a relação processual. É decisiva para o estabelecimento do conteúdo e do alcance do processo e da sentença a ser nele proferida. O assistente nada demanda para si, nem contra ele é demandado. Ademais, como no processo nada se pede contra o assistente, tampouco nada pede ele para si, não há o que possa ser deferido ou indeferido pelo juiz. Seu agir é sempre no sentido de auxiliar a parte.

Os poderes atribuídos ao assistente, mesmo identificando-se com os das partes, condicionam a prática de atos processuais primariamente com vistas a uma decisão favorável ao assistido e só reflexamente podem operar efeitos no seu próprio interesse. Para o assistente mesmo, a eficácia desses atos não teria qualquer pertinência, visto que para si não é exarada nenhuma decisão, a que a eficácia dos atos praticados pudesse influenciar. É por isso que os atos do assistente em benefício do assistido têm a mesma eficácia que teriam os atos do assistido, porventura praticados.

Como a função do assistente não se confunde com a de parte, diferentemente do que ocorre com as partes, não está ele sujeito aos efeitos substanciais da sentença, isto é, não se submete ele à autoridade da coisa julgada da sentença proferida no processo em que interveio e sim à eficácia da

intervenção, prevista no artigo 55, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado a sentença proferida no processo intervindo, o assistente não poderá em processo posterior discutir a justiça da decisão.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998.
- BARBI, Celso Agricola, Comentários ao código de processo civil, vol. 1, 2a. edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1981.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro, 5a. edição, Forense, Rio de Janeiro, 1983.
- BLOMEYER, Zivilprozeßrecht - Erkenntnisverfahren, 2a. edição, Duncker & Humblot, Berlin, 1985.
- BÜLLOW, Oskar. Die Lehre von den Prozeßreden und die Prozeßvoraussetzungen, Neudruck der Ausgabe Giessen 1868, Scientia Verlag Aalen, 1960
- Zeitschrift für Zivilprozeß (ZZP), volume 27.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1998.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros, 10a. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1998.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986.
- Litisconsórcio, 4a. edição, Malheiros Editores, São Paulo 1996.
- Intervenção de terceiros, Malheiros Editores, São Paulo, 1997.
- GOLDSCHMIDT, James. Der Prozeß als Rechtslage, 2. Neudruck der Ausgabe Berlin 1925, Scientia Verlag, Aalen, 1986.
- GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro, 12a. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1996.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. Manual de direito processual civil, tradução de Cândido Rangel Dinamarco, Editora Forense, 1984.
- MAURICIO, Ubiratan de Couto. Assistência simples no direito processual civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, 2a. edição, tomo II, Forense, Rio de Janeiro, 1974.
- NERY JUNIOR, Nelson/ Andrade NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado, 2a. edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996.
- OETKER, Friedrich, Juristisches Literaturblatt, 1890 apud HENCKEL, Wolfram, Parteilehre und Streitgegenstand im Zivilprozeß, Heidelberg, 1961, págs. 15 e ss.
- OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz de. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971.
- ROSENBERG, Leo/SCHWAB, Karl Heinz/GOTTWALD, Peter, Zivilprozeßrecht, 15a. edição., München, 1993.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, volume II, 18a. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de Processo Civil, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1987.
- THOMAS, Heinz/PUTZO, Hans. Zivilprozessordnung mit Gerichtsverfassungsgesetz und den Einführungsgesetzen, 18a. edição, C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, München, 1993.
- WACH, Adolf, Handbuch des deutschen Civilprozessrechts, 1. Band, Leipzig, 1885.